

IMPACTOS DA LEI N.º 14.843/2024 NA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO REGIME ABERTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DIGNIDADE HUMANA

IMPACTS OF LAW N.º 14.843/2024 ON ELECTRONIC MONITORING OF INDIVIDUALS IN THE OPEN REGIME: AN ANALYSIS BASED ON HUMAN DIGNITY

Fernanda Analú Marcolla¹
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth²

V. 6 N. 2
2025
ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 24/03/2025
APROVADO: 15/04/2025

RESUMO

Este estudo investiga os impactos da Lei n.º 14.843/2024 na monitoração eletrônica de indivíduos em regime aberto no Brasil, buscando responder à seguinte questão: em que medida a Lei n.º 14.843/2024 pode ser considerada uma ofensa à dignidade humana ao legitimar a utilização da monitoração eletrônica no regime aberto? Por meio do método hipotético-dedutivo, com técnicas quali-quantitativas, foram coletados dados e depoimentos de monitorados, utilizando a teoria das dez capacidades de Martha Nussbaum para avaliar a eficácia da prática. Os resultados mostram que a regulamentação intensificou a vigilância sobre indivíduos que deveriam estar em liberdade, sem atingir os objetivos de desencarceramento, redução de custos ou reintegração social. Pelo contrário, a prática revelou-se estigmatizante e discriminatória, reforçando a exclusão social e violando a dignidade humana dos monitorados. Mesmo antes da promulgação da Lei n.º 14.843/2024, a monitoração eletrônica já enfrentava críticas por sua ineficácia e custo-benefício questionável. A pesquisa contribui para o debate jurídico e político sobre a aplicação da monitoração eletrônica no regime aberto, propondo mudanças para garantir que a prática respeite os direitos fundamentais e favoreça a reintegração social de forma efetiva e ética.

Palavras-chave: monitoração eletrônica; dignidade humana; teoria das capacidades; regime aberto.

¹ Doutoranda pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDG) Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) stricto sensu acadêmico com notas 3 e 4 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES) – Processo nº. 88887.710405/2022-00. E-mail: marcolla.advocacia@gmail.com.

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Cátedras Brasil 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da Unijuí. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da Fapergs (2022-2024). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Consultor ad hoc Fapergs, Fapesc, CNPq e CAPES. E-mail: madwermuth@gmail.com.

ABSTRACT

This study investigates the impacts of Law n.º 14,843/2024 on electronic monitoring of individuals in an open regime in Brazil, aiming to answer the following question: to what extent can Law n.º 14,843/2024 be considered a violation of human dignity by legitimizing the use of electronic monitoring in the open regime? Using the hypothetical-deductive method and qualitative-quantitative techniques, data and testimonies from monitored individuals were collected, based on Martha Nussbaum's capability approach to evaluate the effectiveness of this practice. The results show that the regulation intensified surveillance over individuals who should otherwise be free, failing to achieve the objectives of decarceration, cost reduction, or social reintegration. On the contrary, the practice proved to be stigmatizing and discriminatory, reinforcing social exclusion and violating the human dignity of those monitored. Even before the enactment of Law n.º 14,843/2024, electronic monitoring was already criticized for its inefficiency and questionable cost-effectiveness. This research contributes to the legal and political debate on the application of electronic monitoring in the open regime, proposing changes to ensure that the practice respects fundamental rights and effectively supports ethical and sustainable social reintegration.

Keywords: electronic monitoring; human dignity; capabilities approach; open prison regime.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14.843/2024, recentemente promulgada, trouxe mudanças significativas ao sistema de monitoração eletrônica de indivíduos, principalmente em relação à legitimação da aplicação de vigilância eletrônica ao regime aberto (Brasil, 2024a). Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o país possui atualmente 105.104 indivíduos sob monitoração eletrônica, dos quais 16.521 estão em regime aberto (Senappen, 2024).

Antes da promulgação dessa legislação, pesquisadores já criticavam a utilização da monitoração eletrônica no regime aberto, argumentando que essa prática não atendia aos objetivos originais do monitoramento eletrônico, que são: a) auxiliar no desencarceramento; b) reduzir os custos do erário público; e c) facilitar a reinserção social. Essa nova realidade jurídica, além de estar em desacordo com a proposta original, intensifica a prática da vigilância em indivíduos que deveriam estar em liberdade sob alternativas penais menos gravosas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n.º 236078/MA, declarou a ilegalidade da utilização da monitoração eletrônica no regime aberto. Essa decisão reforça as críticas ao novo marco legal, apontando que a prática não apenas falha em cumprir suas finalidades primárias, mas também perpetua uma forma de vigilância constante e desnecessária, que pode ser considerada uma violação à



dignidade humana. Assim sendo, a intensificação da monitoração eletrônica no regime aberto traz à tona importantes discussões sobre a eficácia, legitimidade e os impactos que essa medida desencadeará no contexto criminal brasileiro. Desta feita, o problema de pesquisa que norteia essa reflexão pode ser sintetizado da seguinte forma: em que medida a Lei n.º 14.843/2024 pode ser considerada uma ofensa à dignidade humana ao legitimar a utilização da monitoração eletrônica no regime aberto?

Para responder a esse questionamento, é fundamental compreender as implicações jurídicas e sociais da legitimização da aplicação da monitoração eletrônica no regime aberto, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana. A monitoração eletrônica, inicialmente, tinha como objetivo ser uma alternativa ao cárcere; logo, pessoas no regime aberto já não estariam na condição de encarcerados, mas sim em cumprimento da pena em liberdade, associado a alguma restritiva de direitos.

A monitoração eletrônica até pode ser compreendida como um instrumento eficaz quando aplicado ao regime fechado e semiaberto, haja vista que ameniza os impactos nefastos provocados pelo sistema carcerário, mas não no regime aberto. Tal aparato tecnológico representa uma “marca” corporal da criminalidade e, por meio dessa representação, o indivíduo sofre uma série de estigmatização e preconceito. Por essa razão, pretende-se, nesta pesquisa, além de observar os impactos causados pela nova legislação no regime aberto, confrontar depoimentos de monitorados com a Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum (2013). O intuito é observar, à luz dessa teoria, se a monitoração eletrônica pode constituir uma afronta ao princípio da dignidade humana.

Portanto, o objetivo geral deste estudo é analisar os impactos da Lei n.º 14.843/2024 na monitoração eletrônica de pessoas em regime aberto, avaliando se essa prática fere o princípio da dignidade humana. Para isso, dois objetivos específicos foram definidos e refletem a estrutura do trabalho em duas seções principais: a) verificar os possíveis impactos da Lei n.º 14.843/2024 na monitoração eletrônica de pessoas; e b) analisar depoimentos de indivíduos monitorados para verificar se a monitoração eletrônica pode ser considerada um instrumento tecnopenal que garante a dignidade humana.

O método de abordagem adotado foi o hipotético-dedutivo, que envolve a formulação de conjecturas para explicar as dificuldades na resolução de um problema específico de pesquisa. Esse método visa enunciar claramente o problema e examinar criticamente as soluções possíveis (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos adotados incluem a seleção da bibliografia que constitui o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, bem como leitura dos materiais e reflexão, com o objetivo de alcançar possíveis respostas ao problema proposto.

2 IMPACTOS DA LEI N.º 14.843/2024 NA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO REGIME ABERTO

No Brasil, a pena possui diversas finalidades, entre as quais se destacam a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial. A retribuição visa punir o infrator pela violação da norma penal, correspondendo à



ideia de que a pena é uma resposta justa ao crime cometido. A prevenção geral busca dissuadir a sociedade de cometer crimes, atuando como um mecanismo de intimidação coletiva. A prevenção especial, por sua vez, pretende evitar que o infrator volte a delinquir, promovendo a sua ressocialização e reintegração social.

No contexto da monitoração eletrônica (ME), a finalidade material dessa medida punitiva deveria ser a de proporcionar uma alternativa humanizadora ao encarceramento, facilitando a reinserção social do monitorado e diminuindo os custos do sistema penal. Contudo, na prática, a monitoração eletrônica tem sido criticada por ampliar o controle penal e estigmatizar os indivíduos, criando uma espécie de “ prisão a céu aberto”, o que dificulta o alcance dos objetivos de ressocialização e dignidade humana (Wermuth, 2023).

A proposta material da monitoração eletrônica de pessoas, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.258/2010, surge como uma alternativa potencialmente viável para auxiliar no desencarceramento, permitindo que os indivíduos cumpram suas penas fora do ambiente prisional (Brasil, 2010). Essa medida tecnopenal também foi apresentada como uma solução promissora para reduzir os custos associados ao encarceramento. Ademais, esperava-se que essa iniciativa proporcionasse aos apenados a oportunidade de manter vínculos familiares e comunitários, facilitando, assim, sua reintegração social.

Entretanto, os objetivos almejados pela monitoração eletrônica (ME) estão longe de ser alcançados e tendem a piorar com a aprovação da Lei n.º 14.843/2024 (Brasil, 2024a). Essa afirmação decorre do fato de que, mesmo sem a legitimação para a aplicação da monitoração eletrônica no regime aberto, essa prática já era rotineira no judiciário brasileiro. Inclusive, a Ministra Cármem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n.º 236078/MA (Brasil, 2024c) no início de 2024, afirmou que a monitoração eletrônica não deveria ser aplicada a indivíduos no regime aberto. Primeiramente, porque, naquele momento, não havia previsão legal para tal modalidade e também porque o dispositivo servia como uma forma de estigmatizar os indivíduos monitorados e associá-los à criminalidade, o que impede a reintegração à sociedade, livres de preconceito e discriminação.

A Lei n.º 14.843/2024, além de restringir o benefício da saída temporária para indivíduos condenados por crimes hediondos, validou a aplicação da monitoração eletrônica para aqueles que cumprem pena no regime aberto. Com essa nova legislação, o regime aberto, que originalmente visava à ressocialização e reintegração do indivíduo à sociedade, agora impõe uma vigilância constante, estigmatizando corpos que deveriam estar livres por meio da monitoração eletrônica (Brasil, 2024a).

Outro impacto previsto é o aumento dos gastos públicos. Mesmo sendo ilegal, a prática da monitoração eletrônica aplicada ao regime aberto já monitorava 15.950 indivíduos. Com a legitimação dessa modalidade, esse número tende a crescer. O custo médio de uma tornozeleira eletrônica no país é de R\$ 470,00, gerando uma despesa mensal ao Estado de R\$ 4.147.210. Sob a perspectiva de que esses indivíduos poderiam cumprir suas penas com outras medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), seria evitado um custo anual adicional de R\$ 49.764.210. Portanto, a monitoração eletrônica, da forma como está sendo utilizada, não apenas se torna uma ferramenta de vigilância constante, como também aumenta os custos estatais em vez de reduzi-los.

Segundo o art. 319 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), há uma série de medidas cautelares alternativas à prisão que poderiam ser adotadas no regime aberto, evitando, assim, a necessidade de monitoração eletrônica, considerada mais prejudicial e estigmatizante. As alternativas incluem: i) comparecimento



periódico em juízo para informar e justificar atividades; ii) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares para evitar o risco de novas infrações; iii) proibição de manter contato com determinadas pessoas; iv) proibição de ausentar-se da Comarca; v) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; vi) suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira; vii) internação provisória nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; viii) fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução e seu andamento. Essas medidas cautelares alternativas à monitoração eletrônica são menos invasivas e menos estigmatizantes, além de potencialmente mais eficazes na integração social dos indivíduos, sem incorrer nos altos custos financeiros associados ao uso das tornozeiras eletrônicas.

Ademais, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), a monitoração eletrônica é listada como última opção, justamente por seu caráter estigmatizante, devendo ser aplicada em *ultima ratio*. Portanto, a utilização dessas alternativas pode resguardar a dignidade do indivíduo, reduzindo os impactos negativos associados à vigilância constante e à estigmatização social que a tornozeira eletrônica impõe.

Segundo Wermuth e Mori (2022), a monitoração eletrônica é apropriada apenas para o regime semiaberto, não sendo adequada para o regime aberto. Isso ocorre porque o regime aberto fundamenta-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do indivíduo, enquanto a monitoração eletrônica impõe um controle contínuo e uma vigilância ininterrupta, incompatível com esses princípios. Ademais, os autores argumentam que o uso da monitoração eletrônica nessas condições resulta em uma expansão do controle por meio da vigilância, afetando predominantemente aqueles que já estavam fora do sistema prisional.

Projetada para mitigar os efeitos prejudiciais da dessocialização decorrente do encarceramento, especialmente para réus primários, facilitando a manutenção dos laços familiares e o exercício de uma atividade profissional" (Wermuth; Prado, 2022, p. 4-5), a monitoração eletrônica pode ter se desviado de sua finalidade original sob a influência do populismo penal³ contemporâneo brasileiro. Nessa perspectiva, o populismo penal serve como uma ferramenta de manipulação das massas, explorando o medo e a insegurança da população para obter capital político. Governantes e partidos políticos utilizam discursos inflamados sobre segurança pública e criminalidade para mobilizar o apoio popular, prometendo medidas rigorosas contra o crime e criando a impressão de que estão protegendo a sociedade (Pratt, 2007).

Esse tipo de discurso, especialmente no contexto da legitimação da utilização da monitoração eletrônica para indivíduos no regime aberto, reforça a necessidade estatal de controlar certos grupos sociais para criar uma falsa sensação de segurança para o eleitorado. Dessa forma, o indivíduo monitorado eletronicamente é frequentemente percebido pela sociedade como um inimigo "identificado" que precisa ser combatido. Conforme será abordado a seguir, a monitoração eletrônica, enquanto instituto autônomo, é uma ferramenta que causa estigmatização e afronta a dignidade humana.

³ O populismo penal refere-se à adoção de políticas penais rigorosas e retóricas de combate ao crime como estratégias para obter apoio do eleitorado popular, frequentemente desviando a atenção de problemas sociais mais complexos. Esse fenômeno é caracterizado pela promoção de leis e medidas punitivas severas, visando transmitir uma imagem de eficiência e rigor no combate à criminalidade. No entanto, essa abordagem tende a ignorar as causas estruturais do crime e pode resultar em políticas que agravam a marginalização e a desigualdade (Pratt, 2007).



3 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE NUSSBAUM

A Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum (2013) apresenta um *framework* robusto para avaliar o bem-estar humano e a justiça social, focando nas necessidades essenciais que todos os indivíduos devem ter para viver uma vida digna. Nesse sentido, a Teoria das Capacidades propõe que, em uma sociedade justa, deve-se proporcionar a todos os seus membros oportunidades para desenvolver e exercer dez capacidades essenciais: vida, saúde corporal, integridade corporal, sentidos, imaginação e pensamento, emoções, razão prática, afiliação, relação com outras espécies, brincadeira e controle sobre o próprio ambiente. As dez capacidades são objetivos gerais que podem ser detalhados pela sociedade, à medida que esta define as garantias fundamentais que deseja estabelecer.

De alguma forma, todas essas capacidades são consideradas componentes essenciais de uma definição mínima de justiça social. Portanto, uma sociedade que não assegura essas capacidades a todos os seus cidadãos, em um nível mínimo adequado, não pode ser considerada plenamente justa, independentemente de seu nível de riqueza (Nussbaum, 2013).

Ao aplicar a Teoria das Capacidades no contexto da monitoração eletrônica de pessoas, é possível identificar várias incongruências na finalidade pretendida desse aparato tecnopenal. A tornozeleira eletrônica impõe diversas restrições que impactam negativamente na primeira capacidade de Nussbaum: o direito a uma vida digna. Esse direito pressupõe a possibilidade de se viver plenamente até o final de uma vida humana de duração normal, sem morrer prematuramente em decorrência da falta de recursos ou de condições desumanas nas quais se encontra (Nussbaum, 2013).

A vida é um direito primordial garantido a todas as pessoas, sem qualquer distinção. Pode ser considerado “o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais” (Morais, 2005, p. 30). Segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 3º (ONU, c2025), a garantia de uma vida digna teve a finalidade de impor aos Estados não somente a preservação da vida, mas que tal preservação ocorresse por meio da garantia de uma vida com determinado grau de qualidade. De acordo com Tavares (2013, p. 2013), é necessário que seja assegurado um nível mínimo de vida compatível com a dignidade humana, por esses dois valores serem vinculados entre si, entendendo-se, portanto, que a plenitude de uma vida digna é alcançável quando se resguardam outros direitos como alimentação adequada, moradia, vestuário, saúde, educação, cultura e lazer.

No contexto da monitoração eletrônica de pessoas, conforme evidenciado pelo depoimento a seguir, a vida, quando em constante vigilância, torna-se uma espécie de prisão a céu aberto. Esse dispositivo impõe restrições significativas que limitam as liberdades básicas, semelhantes às enfrentadas por indivíduos encarcerados:

Meu direito de ir e vir ainda está sob o controle do Estado. Pensavam que por eu estar no extramuro eu já estivesse solto. Agora, em Prisão Albergue Domiciliar acham a mesma coisa. Só posso sair de casa após 06:00 e tenho que retornar até 20:00. Eventuais atrasos acarretam faltas disciplinares. Fim de semana, nada de ir até a padaria da esquina, é casa e pronto. Sim, é muito melhor correr pra chegar no horário em casa. Antes era correr pra chegar na cadeia. Sim, é muito melhor encarar o BRT e o trem contradizendo a lei da física quanto a corpos e espaços no mesmo lugar, devido à lotação, do que encarar um transporte do SOESEAP te levando pro fórum. Sim!!!! Muita coisa aconteceu. Mas não há que negar, preso será sempre preso. Seja por algemas, cadeados, trancas e celas, ou por fios, GPS e varanda de casa. Se há limitação de trânsito por obrigatoriedade do Estado, não posso negar [...] Ainda estou preso. Mas há de terminar, avanços consideráveis aconteceram. Mas meu ponto de referência não é Gericinó. Meu ponto de referência é a liberdade. Então se eu olhar pra Bangu, eu pareço estar solto, mas se eu olhar pra vida... Sim, eu ainda estou preso! (Mello, 2019, p. 126).

Para Magariños (2005, p. 73), a tornozeleira eletrônica pode ser entendida como uma forma de “prisão eletrônica”. O autor argumenta que, embora as barreiras físicas desapareçam, o dispositivo cria uma ilusão de liberdade, funcionando como uma entidade distinta e separada do indivíduo. Além disso, conforme demonstrado, a monitoração eletrônica não oferece maior flexibilidade do que o sistema prisional; na verdade, ela transmite uma falsa sensação de liberdade, pois o indivíduo monitorado continua submetido a um controle rigoroso e constante.

Mesmo fora do sistema prisional, o indivíduo monitorado percebe que a prisão continua presente na forma de um dispositivo tecnológico acoplado à sua perna, marcando-o para a sociedade como um potencial “criminoso”. Dessa forma, a primeira capacidade de Nussbaum (2013) que enfatiza a necessidade de uma “vida digna” não se alinha com a experiência de vida de muitos indivíduos monitorados.

A segunda capacidade enfatiza a importância da saúde corporal, que é fundamental para garantir que todos os indivíduos possam viver vidas plenas e produtivas. Essa capacidade envolve o acesso a uma boa saúde, nutrição adequada, abrigo seguro e saúde reprodutiva, elementos essenciais para o bem-estar físico e mental (Nussbaum, 2013).

Entretanto, apesar das garantias que visam promover a dignidade humana, a realidade enfrentada por indivíduos sob monitoração eletrônica desafia esses princípios. As restrições espaciais impostas pela tornozeleira eletrônica limitam significativamente o acesso a serviços essenciais, como o direito à saúde. Além disso, o estigma social associado ao uso do dispositivo pode exacerbar a exclusão e discriminação, dificultando ainda mais a obtenção de cuidados de saúde e a integração social, conforme observado no relato de uma pesquisadora sobre monitoração eletrônica:

[...] no mês de outubro fui 3 vezes na residência do usuário. Em uma destas visitas a mãe do usuário relatou que “ele tinha chorado de dor de dente uma noite inteira”, não tinha remédios em casa e ele não podia ir para a unidade de pronto atendimento (upa)



porque não havia pedido autorização a central de monitoração (Sturza; Schubert; Wermuth, 2023, p. 72).

O exemplo acima evidencia como as limitações impostas pela tornozeleira eletrônica podem comprometer gravemente o acesso a cuidados médicos urgentes, refletindo uma falha em garantir a saúde corporal e, consequentemente, violando a dignidade humana. A utilização da tornozeleira eletrônica não só restringe a mobilidade física dos indivíduos monitorados, como também impacta sua saúde mental, aumentando o estresse e a ansiedade em razão da constante sensação de vigilância e do estigma social. Esses fatores podem desencadear ou agravar problemas de saúde mental, como depressão e transtornos de ansiedade, criando barreiras adicionais para a obtenção de cuidados médicos adequados.

Uma situação igualmente preocupante ocorreu com uma mulher que usava tornozeleira eletrônica durante o trabalho de parto. Ao ser admitida no hospital, ela solicitou à equipe de saúde que o equipamento fosse retirado, mas a solicitação foi negada. Como resultado, a gestante sofreu uma descarga elétrica durante o parto, intensificando ainda mais o sofrimento e colocando em risco sua saúde e integridade física:

Pedi pelo amor de Deus, disse que eu me responsabilizava, mas tinham umas 10 pessoas lá e ninguém quis tirar a tornozeleira, porque ficaram com medo. Tive um susto danado com aquele choque vindo de baixo pra cima, achei que ia morrer, e comecei a vomitar (Estado de Minas, 2023).

Tanto a segunda capacidade, que foca na saúde corporal, quanto a terceira capacidade, que enfatiza a integridade corporal, são essenciais para garantir uma vida digna e segura para todos os indivíduos. No entanto, ao analisar o depoimento de uma mulher monitorada em trabalho de parto, constata-se que ambas as capacidades são, por vezes, gravemente comprometidas (Nussbaum, 2013). O relato demonstra não apenas uma falha no acesso imediato a cuidados de saúde (Capacidade 2), mas também uma violação da integridade corporal (Capacidade 3), uma vez que a monitorada sofreu um choque físico e subsequente trauma. A incapacidade de remover o dispositivo em uma situação de emergência, devido ao medo, à estigmatização e à falta de ação das pessoas ao redor, exacerba os riscos à saúde e segurança dos monitorados.

É importante destacar que o indivíduo monitorado carrega o estigma da criminalidade, gerando medo e preconceito na sociedade. Essa marcação impede a reabilitação e o restabelecimento de uma vida normal. Segundo Karam (2007), o monitoramento eletrônico é uma tentativa de expandir o controle estatal, e as supostas vantagens desse equipamento são enganosas, pois não eliminam o sofrimento associado ao encarceramento. Correia Junior (2012) reforça essa visão ao questionar se o monitoramento eletrônico ultrapassa os limites mínimos de respeito à dignidade humana, impondo uma condição vexatória ao estigmatizar o indivíduo como um delinquente condenado.

A terceira capacidade, que aborda a integridade física, propõe que os indivíduos possam se mover livremente de um local para outro sem sofrer ataques ou violências (Nussbaum, 2013). No entanto, no caso da monitoração eletrônica, a liberdade de locomoção é severamente restringida ao espaço delimitado pelo judiciário. É importante ressaltar que a aplicação da monitoração eletrônica no regime aberto, em



que os indivíduos já deveriam estar em liberdade, representa um excesso punitivo por parte do Estado. Essa prática não só viola a integridade física ao limitar a liberdade de movimento, como também perpetua o controle e a vigilância sobre os corpos, reforçando a estigmatização e dificultando a reintegração social dos monitorados.

No que tange à quarta capacidade, ela aborda questões mais subjetivas, como os sentidos, a imaginação e o pensamento. Sublinha a importância de poder utilizar os sentidos e a mente de maneira livre e criativa, sem medo ou restrições (Nussbaum, 2013). Entretanto, quando aplicada a indivíduos monitorados, depara-se com situações em que a exposição pública dessas pessoas gera uma sensação constante de perseguição e ansiedade, devido ao medo de sofrerem discriminação, preconceito e até mesmo agressões por parte da sociedade. Essa situação impede a plena utilização dos sentidos, da imaginação e do pensamento, dificultando o desenvolvimento pessoal e a integração social de forma digna e autônoma. A vigilância constante exercida pela monitoração eletrônica reforça a estigmatização, restringindo a liberdade mental e a criatividade dos monitorados e agravando sua exclusão social.

Campello (2019, p. 49) observa que a prisão se “desterritorializa e se virtualiza através de sistemas telemáticos de localização, reterritorializando-se nos espaços frequentados pelo monitorado, como seu trabalho, bairro e casa”. Essa “casa-prisão” é moldada pelos próprios movimentos do indivíduo, que, embora não esteja fisicamente confinado, vive em um isolamento induzido pelo dispositivo de monitoramento:

Embora eu não saiba nada sobre meus controladores invisíveis, eles aparecem saber mais sobre mim do que eu mesmo posso imaginar. Eu sinto a presença invisível deles na minha casa, quase como fantasmas, me observando e me vigiando. Foi como se eu tivesse perdido a privacidade até dos meus pensamentos, como se eles pudessem ver através de mim também. É como se uma parte do meu ser mais profundo se tornasse visível por estranhos. E me senti transparente, despidos. Não saber exatamente o que eles sabiam ou não era inquietante demais (Nellis, 2009, tradução nossa).

A intensificação do sofrimento causado pela monitoração eletrônica reside no fato de que o indivíduo não pode escapar, em nenhum momento, da prisão que carrega consigo. Na dicotomia entre a maximização da liberdade e o fortalecimento do controle, a monitoração eletrônica tem demonstrado uma clara tendência para o fortalecimento do controle, transformando-se efetivamente em uma “prisão a céu aberto” (Mori; Wermuth, 2021, p. 191). Essa situação compromete diretamente a quinta capacidade de Nussbaum (2013), que enfatiza a importância das emoções, incluindo a capacidade de formar vínculos emocionais com pessoas e coisas fora de nós mesmos. A constante sensação de vigilância e a impossibilidade de se desligar do controle estatal afetam negativamente o bem-estar emocional dos monitorados, dificultando a formação de relacionamentos saudáveis e a expressão plena de suas emoções.



Conforme se observa no depoimento a seguir, o sistema prisional pode ser tão degradante⁴ e desumano que qualquer proposta de alternativa ao encarceramento parece, inicialmente, uma opção atraente para os indivíduos. No entanto, ao serem libertados com uma tornozeleira eletrônica, esses indivíduos enfrentam uma nova realidade marcada pelo estigma que o dispositivo tecnológico produz. Esse estigma não afeta apenas os próprios monitorados, mas também aqueles ao seu redor. Assim, esses impactos negativos comprometem a integração social, perpetuando a marginalização e exclusão social:

Quando estamos na cadeia fazemos qualquer negócio para sair daquele lugar, inclusive usar esse troço. Mas aqui fora a vida é mais dura e cruel do que lá dentro. Eu não posso sair de casa que fica todo mundo me olhando e comentando, meus filhos estão sendo tratados como eu, um marginal, na escola e eles não têm culpa dos meus erros, minha mulher não consegue emprego e não temos dinheiro para nada. Ela quer me deixar e eu tô levando. Eu preferia estar preso. A tornozeleira é uma coisa que marca a vida da gente, todo mundo tem medo de mim (Carvalhido, 2016, p. 14).

Os impactos da monitoração eletrônica depreciam a identidade do indivíduo e de todos que estão à sua volta. O perigo de monitorar eletronicamente pessoas no regime aberto está justamente em causar estigma àqueles que, anteriormente, estariam em liberdade com restrições menos estigmatizantes. Ademais, a sociedade cria uma espécie de estereótipo do monitorado, que gera descrédito e desconfiança nas interações sociais. Segundo Goffman (2017), a formação de certos estereótipos desenvolve preconcepções que estabelecem exigências e expectativas normativas, dividindo a sociedade entre “cidadãos de bem” e “inimigos” a serem combatidos. Sem uma integração saudável na convivência social cotidiana, esses indivíduos tendem a se isolara, tornando-se mais desconfiados, deprimidos, hostis, confusos e ansiosos.

A sexta capacidade de Nussbaum (2013), que se refere à razão prática, enfatiza a necessidade de os indivíduos serem capazes de formular uma concepção do bem e planejar suas próprias vidas. No entanto, na prática, a monitoração eletrônica compromete seriamente essa capacidade. Indivíduos monitorados enfrentam estigmatização social e constante vigilância pelo Estado, fatores que minam sua autonomia e capacidade de planejar o futuro. As limitações impostas pela monitoração eletrônica afetam diretamente a subsistência dos monitorados, impedindo-os de exercer plenamente a razão prática.

A estigmatização associada ao uso da tornozeleira eletrônica reforça a exclusão social e perpetua a marginalização, tornando impossível qualquer tentativa de planejamento de vida digno e sustentável. Esse impacto pode ser claramente observado no depoimento a seguir:

Todos os dias da semana, Anderson acorda às 5:30, na cela 29 da galeria térrea do “Castelinho”, como é conhecido o Centro de Progressão Penitenciária (CPP) de Franco da Rocha. Antes de sair para trabalhar, verifica se a bateria de sua Unidade Portátil de

⁴ O sistema prisional brasileiro foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF como um “estado de coisas inconstitucional” em decorrência da ofensa à dignidade humana (Brasil, 2023).





Rastreamento (UPR) está suficientemente carregada. Junto à tornozeleira acoplada ao seu corpo 24 horas por dia, a UPR compõe o sistema de monitoramento eletrônico que controla sua permanência no interior de uma área de inclusão, durante suas saídas diárias para estudar e trabalhar. O equipamento emite as informações relativas à sua localização para o terminal de controle instalado na própria unidade prisional. Às 7:00, Anderson inicia sua jornada no escritório da Fundação 'Dr. Manoel Pedro Pimentel' (FUNAP), onde trabalha como faxineiro até às 16:00. Por volta das 16:30, toma o trem sentido estação da Luz. Desce na Barra Funda e pega o metrô até o Largo Santa Cecília, onde fica a faculdade que frequenta. Suas aulas no Curso Superior de Tecnologia em Gastronomia vão das 19:00 às 22:30. O mais tardar, às 00:00, Anderson é esperado de volta ao CPP. Aos domingos, impedido de deixar a prisão, toma dois comprimidos de Rivotril e dorme em sua cela (Campello, 2019, p. 33).

A utilização do monitoramento eletrônico não resolve os problemas estruturais do encarceramento, mas os transfere para um novo contexto. Nesse cenário, a vigilância contínua e a estigmatização associada ao uso da tornozeleira eletrônica intensificam a exclusão social e restringem ainda mais a liberdade (Pandolfo, 2012). Embora o monitoramento eletrônico tenha como objetivo desencarcerar os indivíduos e preservar sua dignidade, na prática ele expande as malhas punitivas do sistema penal. Em vez de promover a integração social, esse sistema perpetua a violação dos direitos individuais, mantendo os indivíduos sob constante vigilância e controle.

É importante destacar também as questões principiológicas que cercam a monitoração eletrônica, como a afronta ao princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena. O impacto causado não afeta apenas os indivíduos monitorados, mas também seus familiares. Essa prática impõe um estigma que se estende à família, gerando um ambiente de constante vigilância e desconfiança:

[...] a pena não é extensiva, a pena restritiva de direitos, ela não é extensiva a família, somente na lei, porque quando você vê o seu filho não podendo participar de uma roda de brincadeira dos amiguinhos, e eu digo por causa própria porque eu tenho, os amigos não aceitam ele na roda porque o pai é um monitorado, se você se machucar seu pai vai matar nós. Então quando você vê isso se estender ao seu filho, à sua família, você prefere ficar dentro do sistema penitenciário do que ver a sua família sendo constrangida. Lá você está isolado entre o muro, a sua família vai e te visita, o constrangimento é só seu, quando você leva esse constrangimento para a porta da sua casa, da sua família, ele é de todo mundo. Então a tornozeleira, ela não pode ser considerada benefício de forma alguma, e muito menos ser considerada como algo, alguma benesse, não é, eu não sei dizer o que é pior, se é estar monitorado em todas essas condições que eu falei ou estar dentro da prisão [...] (Lehmann, 2023).

Os familiares, muitas vezes, sofrem as consequências sociais e psicológicas do monitoramento, sendo identificados e tratados de forma discriminatória pela sociedade. Assim, a monitoração eletrônica não



respeita a intranscendência da pena, afetando também, aqueles que não deveriam ser penalizados pelas ações de outrem. Essa situação pode ser considerada uma afronta à sétima capacidade de Nussbaum (2013), que destaca a importância de viver em relação com os outros, demonstrando preocupação e empatia.

Com base nos relatos apresentados, é possível constatar que a estigmatização da monitoração eletrônica afeta significativamente tanto os filhos dos indivíduos monitorados quanto as esposas. As crianças sofrem preconceito e discriminação em seu meio social, como na escola e em brincadeiras, enquanto as esposas enfrentam dificuldades para conseguir emprego, exacerbando a situação financeira da família. Esse ambiente opressivo e discriminatório leva os monitorados a preferirem a prisão física, onde não enfrentavam o constante julgamento da sociedade e não estendiam essa estigmatização a suas famílias.

Segundo Carvalhido (2016), a monitoração eletrônica não se configura como uma alternativa viável ao encarceramento, mas sim como um dispositivo humilhante que viola a dignidade humana. Embora os indivíduos encarcerados estejam dispostos a utilizar a tornozeleira eletrônica para obter a liberdade, a realidade fora das prisões pode ser ainda mais severa e cruel. A vigilância contínua e a exposição pública transformam a pessoa monitorada em alvo constante de olhares e comentários, resultando em um estigma social profundo.

Ao considerar a oitava capacidade, que prioriza a importância de viver em harmonia com o mundo natural e as demais espécies, a monitoração eletrônica, com sua vigilância incessante e humilhação pública, impede que os indivíduos monitorados desfrutem de uma existência serena e respeitosa com seu entorno (Nussbaum, 2013). Esse dispositivo não apenas compromete a dignidade humana, mas também dificulta a integração social e o desenvolvimento de uma vida em consonância com os princípios de justiça e respeito mútuo estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, c2025) e pela Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU, 2015).

Conforme pode ser evidenciado no depoimento a seguir de um monitorado no regime aberto, a monitoração eletrônica não proporciona uma solução adequada para o bem-estar e a integração social familiar, pois intensifica os desafios enfrentados pelos monitorados em comparação com o encarceramento tradicional:

[...] eu to no aberto, né! [...] Um regime mais brando, né... Eu não tenho espaço pra sair com a minha família, né! [...] eu tenho quatro filho e daí eu tenho que levar no médico, tipo, reunião de [...] colégio, eu não posso ir. [...] Até, agora, semana passada, eu [...] levei eles no colégio, cheguei no colégio... começou vibrar a tornozeleira (Chini, 2024, p. 122).

Ao examinar todos os relatos apresentados até o momento, percebe-se que nenhuma das capacidades de Nussbaum (2013) é efetivamente cumprida quando comparada aos efeitos estigmatizantes provocados pelo monitoramento eletrônico. A nona capacidade, por exemplo, que destaca a necessidade de lazer para uma dignidade humana mínima, incluindo “rir, brincar, gozar de atividades recreativas”, também não é aplicável aos indivíduos monitorados, pois seus horários e espaços geográficos são severamente restringidos.

No depoimento anterior, o monitorado alega dificuldade de sair com a família, de levar e acompanhar os filhos à escola, às consultas médicas e às reuniões. Em outro depoimento, um monitorado relatou



que não conseguia cuidar da própria saúde devido às limitações espaciais que o impediam de acessar o tratamento adequado. Muitos desses indivíduos enfrentam restrições de horário noturno e de finais de semana, delimitados por um perímetro específico, o que inviabiliza a prática do lazer, a confraternização e a socialização. Essas restrições afetam diretamente a capacidade de participar plenamente de atividades recreativas e de lazer, fundamentais para a dignidade e o bem-estar humano, perpetuando, com isso, um ciclo de marginalização e exclusão social.

Além disso, quando essas pessoas tentam transitar nesses espaços públicos, frequentemente sofrem abordagens policiais violentas. De acordo com pesquisas realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (2023), 47% dos indivíduos monitorados relataram sofrer abordagens violentas e, em alguns casos, ilegais por parte da polícia. Os participantes também destacaram que a tornozeleira eletrônica constitui um grande obstáculo para sua reintegração social e para conseguir emprego formal, relegando-os a posições marginalizadas no mercado de trabalho. Nessa mesma perspectiva segue o relato de uma monitorada que foi abordada por policiais em uma parada de ônibus, juntamente com seu filho, diante de várias pessoas:

Se vocês quiserem me levar em casa eu pego o ofício e mostro. Eu só não tenho como ir pra casa voando, tô no ponto de ônibus esperando pra ir pra casa. 'Fica esperta Eva e vai direto pra casa, estou de olho em você. Se te pegar na rua denovo não vou te dar essa colher de chá não. Vou te levar pra delegacia'. Nessa hora eu me senti um nada. Foi constrangedor porque meu filho ficou tão nervoso que ele urinou na roupa e depois porque as pessoas em volta ouviram o que ele falou e depois elas ficaram me julgando pelo olhar. Foi horrível aquele dia e o ônibus não chegava (Carvalhido, 2006, p. 118-119).

Além da abordagem policial e da estigmatização social, os monitorados enfrentam outro grande problema: a dificuldade em conseguir um emprego digno. Essa dificuldade decorre do fato de que a tornozeleira eletrônica, como forma de controle penal, expõe o indivíduo à sociedade, criando um obstáculo significativo à sua integração no mercado de trabalho. De acordo com a décima capacidade de Nussbaum (2013), o indivíduo deve ser capaz de participar das escolhas políticas que governam sua própria vida, ter liberdade de expressão e associação. No entanto, em razão do excesso de punitivismo penal, esses indivíduos não são percebidos como sujeitos de direito na sociedade.

Assim, a décima capacidade não consegue ser concretizada no âmbito das vivências dos indivíduos monitorados, pois as diversas restrições impostas pela própria estrutura social e estatal prejudicam seu acolhimento. Não é possível garantir o direito de ter propriedade, de candidatar-se a um emprego digno ou de trabalhar de forma plena. A sociedade tende a evitar a convivência com esses indivíduos, impossibilitando-os de trabalhar dignamente:

Todo lugar que a gente vai as pessoas ficam olhando torto, sei que tem muita gente que faz coisa ruim, mas ele realmente quer mudança. Quando ele vai procurar emprego, as pessoas veem a tornozeleira e falam que não tá precisando ou então falam que a vaga já foi preenchida. Eu trabalhava em um salão há pouco tempo, quando a dona ficou

sabendo que o meu marido estava preso fui mandada embora. Agora tenho medo de falar da minha vida e ser demitida de novo (Diário do Estado, 2021).

[...] se o cliente ver a tornozeleira ele pode não querer ser atendido por você e aí pode ficar ruim para o restaurante. Não podemos perder cliente, não é para isso que te contrate. “Por isso que te falo, eu recusei a pulseira outras duas vezes anteriores e ia recusar essa daqui, só não deu tempo de fazer isso. Mas o juiz determinou e eu fui obrigada a usar. Isso aqui é desumano. Eu não uso roupa que aparece, tenho que ter regras como não poder sair em feriados e fins de semana e isso me atrapalha muito no convívio social, principalmente no meu trabalho (Carvalhido, 2006, p. 129).

Dessa forma, pode-se perceber que a monitorização eletrônica não só impede a concretização das capacidades essenciais para uma vida digna, mas também perpetua a exclusão e marginalização, comprometendo severamente a integração social e a justiça social. Esse mecanismo, ao estigmatizar o indivíduo, viola princípios básicos de dignidade humana e igualdade de oportunidades, comprometendo a capacidade de planejamento de vida e participação ativa na sociedade, conforme defendido pela teoria das capacidades de Nussbaum (2013).

Portanto, a monitoração eletrônica amplifica o controle do sistema penal sobre os corpos dos indivíduos. Os resultados indicam que o monitoramento eletrônico exerce impactos negativos significativos na vida familiar e nas relações sociais dos monitorados, prejudicando a função de ressocialização proporcionada pela convivência com a família e a sociedade. Dessa forma, as condições mínimas para se ter uma vida com dignidade, com base na Teoria das Capacidades de Nussbaum (2013), não são alcançadas em nenhum momento pela monitoração eletrônica. Além de não atingir a proposta formal de diminuir o encarceramento e reduzir custos, a monitoração eletrônica cria uma espécie de “ prisão a céu aberto”, que, além de estigmatizar, não permite que esses indivíduos tenham o mínimo necessário de dignidade para viver em sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a implementação da Lei n.º 14.843/2024 deverá agravar os problemas já existentes no sistema penal brasileiro. Em vez de promover a ressocialização e a reintegração social, a monitoração eletrônica no regime aberto perpetua a exclusão social e a estigmatização dos monitorados.

Baseando-se na Teoria das Capacidades de Nussbaum (2013), verificou-se que a monitoração eletrônica falha em garantir as condições mínimas para uma vida digna. A partir dos relatos dos indivíduos monitorados, é possível constatar que a prática da monitoração eletrônica não apenas desumaniza, mas também dificulta a integração social, contrariando o objetivo formal de desencarceramento e redução de custos. Em vez de representar uma alternativa humanizadora ao encarceramento, a monitoração eletrônica cria uma espécie de “ prisão a céu aberto”, perpetuando a vigilância constante e a marginalização dos



indivíduos. Ademais, a análise dos depoimentos mostrou que o uso da tornozeleira eletrônica frequentemente resulta em violência estrutural e simbólica, com impactos profundos na saúde mental e emocional dos monitorados e de suas famílias. Essas observações reforçam a ideia de que a monitoração eletrônica, tal como implementada pela Lei n.º 14.843/2024, é incompatível com os princípios de dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que a monitoração eletrônica, em vez de ser um meio de garantir a dignidade e promover a integração social, atua como um instrumento de controle e estigmatização, agravando as desigualdades e a exclusão social. Logo, é imperativo reconsiderar o uso dessa tecnologia e explorar alternativas que respeitem os direitos humanos e promovam verdadeiramente a reinserção social.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº. 12.258, de 15 de junho de 2010*. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 15 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 11 abr. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm#:~:text=L14843&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1335 de 18 abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP e o Decreto-Lei 2.848, de 1940, Código Penal, para prever o pagamento do monitoramento eletrônico pelo condenado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428154>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347*. Violação Massiva de Direitos Fundamentais no Sistema Carcerário Brasileiro. Intimado: União. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado



em 4 de outubro de 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 236078/MA*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Cármem Lúcia, julgado em: 18 jan. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1486710/false>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CAMPELLO, R. U. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal*: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/en.php>. Acesso em: 26 maio 2024.

CARVALHIDO, M. L.L. *Histórias de vida, prisão e estigma*: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no Estado do Rio de Janeiro. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2016. Disponível em: <https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/MariaLuizaL.Carvalhido-HIST%C3%93RIAS-DE-VIDA-PRIS%C3%83O-E-ESTIGMA-O-USO-DA-TORNOZELEIRA-ELETR%C3%94NICA-POR-MULHERES-NO-ESTADO-DO-R1.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2024.

CHINI, M. *Direitos humanos e proteção de dados pessoais na monitoração eletrônica de pessoas*: entre a tecnologização do humano e a humanização das tecnologias. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2024. Disponível em: https://virtual.unijui.edu.br/Portal/Modulos/modeloInformacoes/?RH5sv44knZhFMK3qARF6zZdE-0eF6wpdiPnmCIBzvbmQheewBbzmMnOJ69fkR6sR03flsvDSlmqj2Iu9RpwJSbQ__IGL__=#. Acesso em: 18 jun. 2024.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, 2023, Brasília: CNJ, 22 jun. 2023. 1 vídeo (348min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D2HjQSMu0I4>. Acesso em: 30 maio 2024.

GOFFMAN, E. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.



MAGARIÑOS, F. G. R. Prisão eletrônica e sistema penitenciário do século XXI. *Anuário da Faculdade de Direito da Universidade de Alcalá de Henares*, Espanha, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/58906562.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E.M. *Metodologia científica*. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MELLO, A. L. C. V. O monitoramento eletrônico: liberdade vigiada ou estigma que liberta? *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 90-141, jun. 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/122>. Acesso em: 14 maio 2024.

MORAES, A. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOURA, P. Casal revela dificuldade de ressocialização e preconceito por uso de tornozeleira em Goiânia. *Diário do Estado*, Goiânia, 22 ago. 2021. Disponível em: <https://diariodoestadogo.com.br/tag/de/page/3/>. Acesso em: 26 maio 2024.

NELLIS, M. Surveillance and confinement: explaining and understanding the experience of electronically monitored curfews. *European journal of probation, University of Bucharest*, Bucareste, v. 1, n. 1, p. 41-65, 2009. Disponível em: http://www.ejprob.ro/uploads_ro/679/mn.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

NUSSBAUM, M. C. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. [S. l.]: Unicef, c2025. Reprodução do original de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo*: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. [S. l.]: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 9 jun. 2024.

PARANÁ. Defensoria Pública do Estado. *Tornozeleira eletrônica*: profissionais da DPE-PR avaliam o impacto do estigma social sofrido por pessoas monitoradas. Curitiba: Defensoria Pública, 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Tornozeleira-eletronica-profissionais-da-DPE-PR-avaliam-o-impacto-do-estigma-social-sofrido>. Acesso em: 26 maio 2024.

PRATT, J. *Penal populism*: key ideas in criminology. Canada: Routledge, 2007.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. *Levantamento de informações penitenciárias*. [S. l.]: Senappen, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjcwNTRhMjUtNjBkZS00YmFlWIxZTAtOTU3OTJlNGQyOTg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21 dez. 2024.



STURZA, J. M.; SCHUBERT, J.; WERMUTH, M. A. S. A monitoração eletrônica no Rio Grande do Sul: impacto na saúde dos sujeitos monitorados na região noroeste. In: WERMUTH, M. A. D. *Monitoração eletrônica no Rio Grande do Sul: a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados*. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

SUAREZ, J. Mães em prisão domiciliar: restrições afetam cuidado consigo e com crianças. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/columnistas/azmina/2023/05/08/noticia-azmina,1491110/maes-em-prisao-domiciliar-restricoes-afetam-cuidado-consigo-e-com-criancas.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2024.

TAVARES, A. R. Direito à vida. In: CANOTILHO, J.J.G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

WERMUTH, M. A. D. Panorama da monitoração eletrônica de pessoas no contexto latino-americano: uma alternativa ao superencarceramento? In: WERMUTH, M. A. D.; NIELSSON, J. G.; CENSI, D. R. (org.). *Direitos humanos e democracia: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unijuí*: 2023. Ijuí: Unijuí, 2023.

WERMUTH, M. A. D.; MORI, E. D. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? *Revista Latino-Americana de Criminologia*, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 178-199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 16 maio. 2024.

WERMUTH, M. A. D.; MORI, E. D. *Monitoração eletrônica de pessoas: a experiência do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

WERMUTH, M. A. D.; PRADO, C. F. Os serviços de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal no estado do Rio Grande do Sul: uma alternativa ao superencarceramento? *Revista do instituto de direito constitucional e cidadania*, Londrina, v. 7, n. 1, e051, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v7n1.e051>. Acesso em: 16 maio 2024.